



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.721337/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.378 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Para a decretação da nulidade, o prejuízo deve ser comprovado.

As intimações para apresentação de documentos em fase pré-lançamento podem conter prazos diversos.

GRATIFICAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE. TRIBUTAÇÃO.

A regra geral é a tributação da totalidade dos rendimentos. Exclusivamente as verbas especificadas em lei não sofrem tributação, o que não é o caso da gratificação de confidencialidade.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Jhonatas Ribeiro da Silva, que votaram pela não tributação de abono de confiabilidade. Ausentes justificadamente os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Marcelo Freitas de Souza Costa

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Julio de Souza, e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, Acórdão 07-31.364 da 6ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata este processo de auto de infração, cujo objeto é a constituição de crédito das contribuições previdenciárias a cargo do segurado, não descontadas deste, relativo ao período de 01/2006 a 11/2007, incidente sobre os valores pagos a título de indenização de confidencialidade, considerado pela fiscalização como integrante da remuneração dos segurados que a receberam, no valor de R\$ 6.958,08.

Inconformada com o auto de infração, a autuada apresentou instrumento de impugnação, acostada ao processo nº 10983.721336/201027, cujos termos, no essencial, traz os seguintes argumentos:

Reclama que a autoridade fiscalizadora atropelou os ditames regulamentares com respeito da prestação de esclarecimentos pela contribuinte, e conseqüentemente, em relação à fiscalização.

Relata que foram exigidas grande quantidade de informações e documentos em exíguos prazos de dois, cinco e dez dias, ultimando em prejudicar sobremaneira a resposta da contribuinte, podendo, inclusive, ser motivo de nela inserir ambigüidades e contradições, em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Isto, ao seu ver, transborda em muito o limite do razoável (CF, art. 37; art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), viola as garantias do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º, II e LV), e, objetivamente fere os limites impostos pelo art. 844; art. 835, §3º, do RIR/99.

Sustenta que a indenização de confidencialidade não possui natureza salarial. É prêmio que possui valor variável e que é pago sem habitualidade ao pessoal de nível gerencial.

Carreia aos autos, ainda, trecho de decisão de proferida no âmbito da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, em litígio entre empregada da impugnante e esta.

Conclui que não há como considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de gratificação de confidencialidade em virtude de sua natureza não salarial.

Por fim, requer: a produção de todas as provas em direito admitidas: a documental inclusa, a documental superveniente, requisição de informações a repartições públicas, diligências, exibição de documentos em posse de terceiros.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- A autoridade fiscalizadora atropelou os ditames regulamentares com respeito da prestação de esclarecimentos pela contribuinte, e conseqüentemente, em relação à fiscalização.
- O prazo para apresentação dos documentos é de 20 dias conforme RIR/99.
- Relata que foram exigidas grande quantidades de informações e documentos em exíguos prazos de dois, cinco e dez dias.
- Fiscalização não compreendeu as particularidades da matéria.
- O sigilo e a confidencialidade são de grande valor para empresas que exploram atividade que envolve o uso de tecnologia de ponta.
- É comum que a determinados empregados seja imposta a confidencialidade.
- A indenização de confidencialidade não possui natureza salarial. É prêmio que possui valor variável e que é pago sem habitualidade ao pessoal de nível gerencial. Cita decisão da Justiça do Trabalho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NULIDADE

A recorrente alega que a autoridade fiscalizadora atropelou os ditames regulamentares com respeito da prestação de esclarecimentos pela contribuinte, e conseqüentemente, em relação à fiscalização, que o prazo legal (artigo 844 RIR/99) para apresentação dos documentos é de 20 dias e relata que foram exigidas grande quantidades de informações e documentos em exíguos prazos de dois, cinco e dez dias.

Não entendo haver aqui razão para declarar a nulidade do lançamento.

Para a decretação da nulidade, o prejuízo deve ser comprovado.

No início da ação fiscal, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal, foram dados prazos de 5 dias úteis, 10 e 20 dias para apresentação de documentos. Seguiram-se 7 Termos de Intimação Fiscal com prazos diversos.

As intimações para apresentação de documentos ocorreram em fase pré-lançamento. Era uma fase de investigação acerca do cumprimento das obrigações.

Não constatei prejuízo para a recorrente.

Não percebo cerceamento ao contraditório e ampla defesa.

GRATIFICAÇÃO DE CONFIABILIDADE

A recorrente alega que a gratificação de confidencialidade não possui natureza salarial, que é prêmio, que possui valor variável e que é pago sem habitualidade ao pessoal de nível gerencial.

Conforme apresentado no Relatório Fiscal e comprovado por documento (Termo Aditivo ao Contrato Individual de Trabalho – Quadro Gerencial), os empregados obrigam-se a manter sigilo acerca das informações da empresa desde a contratação até 36 meses após a rescisão.

Pela manutenção do sigilo, quando da rescisão, a empresa paga uma gratificação.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE

Todas as informações tais como dados, informações comerciais, especificações técnicas, desenhos, esboços, modelos, amostras, materiais promocionais, programas de computador, comunicadas por escrito, verbalmente ou por qualquer outra forma pela EMPREGADORA ao EMPREGADO, ou das quais este venha a tomar conhecimento como resultado das atividades que exerce junto à EMPREGADORA, bem como análises, compilações, comparações, estudos e outros documentos que sejam elaborados pelo EMPREGADO e contenham ou reflitam quaisquer dessas informações (todas doravante designadas simplesmente “Informações”), pertencerão exclusivamente à EMPREGADORA, observado o disposto na legislação pertinente à categoria profissional do EMPREGADO.

Parágrafo primeiro: A partir da assinatura deste Termo Aditivo e até trinta e seis (36) meses após o término do Contrato de Trabalho, o EMPREGADO manterá em sigilo todas e quaisquer informações da EMPREGADORA, tomará todas as providências necessárias à proteção do sigilo das “Informações” e todas as providências razoáveis que a EMPREGADORA solicitar por escrito para a manutenção do sigilo das “informações”.

Parágrafo segundo: Durante a vigência do Contrato de Trabalho, a EMPREGADORA poderá requerer do EMPREGADO, e este obrigado a informar e/ou entregar, todas e quaisquer informações, inclusive versões tangíveis e computadorizadas ou eletrônicas, inclusive todos os trabalhos elaborados pelo EMPREGADO quando a serviço da EMPREGADORA.

Parágrafo terceiro: Na rescisão do contrato de trabalho a EMPREGADORA pagará ao EMPREGADO o equivalente a uma remuneração como compensação pela manutenção da confidencialidade pelos 36 meses citados no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo quarto: A quebra da Confidencialidade objeto desta Cláusula obrigará o EMPREGADO a restituir de imediato à EMPREGADORA o valor recebido nos termos do parágrafo anterior, sem prejuízo da cobrança de eventual indenização por perdas e danos decorrentes.

O que cabe decidir aqui é se a verba é tributável ou não.

Segundo o artigo 28 da Lei 8.212/91, a tributação incide sobre a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

As verbas não sujeitas à incidência são, exclusivamente, as especificadas no parágrafo 9º do próprio artigo 28 e lá não está prevista a gratificação por confidencialidade.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias:(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

A verba não é eventual, é prevista no contrato de trabalho, tem tempo definido para o pagamento, tem o período aquisitivo definido como o prazo do contrato de trabalho e uma obrigação desde a contratação até 36 meses após a rescisão.

Entendo, portanto, correta a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA